DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5236/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13350/2013
PROTOCOLO	: 1263190
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO - 05/2011
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 05/2011, firmado entre o Município de Iguatemi/MS e a Casa de Recuperação Vida Nova, visando o atendimento a pessoas com dependência química, mediante realização de atividades terapêuticas de recuperação, no valor de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta do Programa de Trabalho 08.244.0008.2038, Fonte FUNDESC, Natureza de Despesa: 35.50.43.00.

Assinaram o presente termo o Prefeito do Município, José Roberto Fellipe Arcoverde, o Secretário Municipal de Assistência Social, Agnaldo dos Santos Souza, e o Presidente da Instituição beneficiada, João Carlos Folle.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 13353/2013).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas solicitou a intimação do Jurisdicionado para apresentar esclarecimentos acerca da conta bancária escolhida para movimentação dos recursos (Requerimento nº 2310/2014).

O Gestor apresentou resposta às folhas 203/212.

Retornaram os autos ao MPC para manifestação. Seu Representante proferiu o Parecer nº 6896/2015, opinando pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município; pela recomendação ao titular do Órgão que observe com maior rigor a legislação

pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 01/95, vigente à época. Verifico também que o convênio foi regido pelas disposições contidas nas normas do Decreto Municipal nº 95/98, Lei nº 1359/06, e das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do convênio	R$ 32.400,00
Aplicação financeira	R$ 0,00
Recursos próprios	R$ 142,46
Total dos recursos	R$ 32.542,46
Devolução	R$ 0,00
Despesa empenhada/liquidada/paga	R$ 32.542,46
Saldo	R$ 0,00

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 32.542,46 (trinta e dois mil e quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

O i. Representante do *parquet* desta Corte de Contas opinou pela irregularidade da presente prestação de contas em virtude da movimentação dos recursos ter sido realizada em banco cooperado (SINCRED) e não em banco oficial.

Embora conste na cláusula sexta, II, "*a*", do termo de convênio que a convenente teria que abrir conta bancária específica, em instituição oficial, o Prefeito do Município, em resposta ao termo de intimação nº 5181/2014, informou que não havia banco oficial no Município na época da celebração do

convênio.

A justificativa apresentada pelo Gestor merece ser acolhida, por se tratar de uma falha formal, por não ter havido má-fé por parte do Jurisdicionado, e pelo fato de o recurso ter sido movimentado em instituição não oficial não acarretou prejuízo ao erário.

Considero, ainda, para embasar a regularidade da presente prestação de contas, o permissivo contido no art. 17, inciso V, do Decreto Estadual nº 1126/03, que autoriza a gerencia dos recursos em agência bancaria local quando no Município não existir banco oficial.

Mediante o exposto deixo de acolher o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 05/2011 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP